

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3****0600188-16.2024.6.10.0001 - AGRAVO REGIMENTAL (1321)****INTERESSADA: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO, PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA****AGRAVANTE: WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR****Representante do(a) INTERESSADA: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313****Representantes do(a) INTERESSADA: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A****Representantes do(a) INTERESSADA: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A****Representante do(a) AGRAVANTE: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928****Representantes do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624****Representantes do(a) AGRAVANTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA - MA9349, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, DANIEL ARRUDA PIRES - MA23205, SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA - MA27711, MARIA FERNANDA MOURA BEZERRA ARAUJO SILVA - MA28006, IGOR DA FONSECA GUIMARAES - MA21187****Representantes do(a) INTERESSADA: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449****AGRAVADO: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS****INTERESSADA: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR****Representantes do(a) AGRAVADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193-A, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885-A, LUIZA**

CORREIA CRUZ - MA24439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733
Representantes do(a) AGRAVADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A,
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO
COSTA - MA15133-A, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Representantes do(a) AGRAVADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430-A,
LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, CARLA REGINA CUNHA
DOS SANTOS MORAIS - MA6485
Representante do(a) INTERESSADA: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO
LIMA - MA9022-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravos internos interpostos por FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO e outros contra a decisão monocrática de id 18766877, além de embargos de declaração opostos por Wendell Aragão Martins, contra decisão através da qual deferi a reinclusão aos presentes autos de peças extraídas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003) e do Processo de Busca e Apreensão Criminal nº 0600015-49.2025.6.10.0003.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Quanto aos agravos internos, o Regimento Interno do TRE-MA foi recentemente alterado pela edição da Resolução TRE/MA nº 10.235/2024, que reorganizou o regime do agravo interno na Corte, nos seguintes termos:

Art. 205. O agravo interno será cabível, no prazo de 3 dias, contra decisões em que o relator, substituindo a atuação da Corte, julga monocraticamente o recurso ou o pedido em ação originária, com ou sem resolução de mérito, exaurindo a competência do Tribunal ou contra pronunciamentos exarados em sede de cumprimento de sentença.

§ 1º. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas nos feitos eleitorais, são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para a posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, cabendo ao Tribunal conhecer da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, se as partes assim requererem em suas manifestações.

No presente caso, **a reinclusão da prova (peças do Inquérito e da Ação Penal) vai ser enfrentada pela Corte por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais**, sendo incabível a interposição dos agravos.

No que diz respeito aos embargos de declaração opostos por Wendell Aragão Martins, registro que, embora este Juízo tenha inicialmente recebido os aclaratórios como agravo interno (despacho de id 18778550), considerando que o recorrente busca reformar a decisão monocrática de id 18784837, acolho a questão de ordem trazida em id 18779291 e passo a apreciar os embargos de declaração, por ser esta a medida cabível na espécie.

A decisão monocrática impugnada foi clara ao reconhecer que os documentos objeto do pedido já haviam sido regularmente compartilhados e juntados aos autos pelo juízo de origem, sendo desentranhados unicamente em razão de decisão liminar posteriormente revogada pelo Pleno

desta Corte. A revogação da liminar, portanto, configurou fato superveniente apto a legitimar o restabelecimento do acervo probatório, afastando, por consequência, a alegada preclusão.

Também não prospera a alegação de obscuridade e contradição em razão de eventual cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. A decisão expressamente afirmou que seria assegurada às partes o direito de se manifestarem sobre os documentos reintegrados, o que afasta qualquer prejuízo processual. Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em caráter excepcional e mediante observância do contraditório, a produção ou reintegração de prova em grau recursal, especialmente em ações de natureza investigatória como a AIJE, nas quais prevalece o princípio da busca da verdade real.

Por fim, não verifico qualquer vício na decisão quando afastou eventual supressão de instância, uma vez que restou consignado que o reingresso das provas não configura inovação probatória, mas sim restabelecimento de situação anteriormente regularizada pelo juízo de primeiro grau, sendo plenamente admissível, nos termos dos arts. 932, I, e 938, §3º, do CPC, aplicáveis ao processo eleitoral.

As alegações deduzidas, portanto, não revelam obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu conteúdo, o que não se amolda às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto:

a) **não conheço** dos agravos internos interpostos;

b) **rejeito** os embargos de declaração opostos;

c) determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas reintegradas aos autos, caso assim entendam necessário. Na mesma oportunidade, deverão pronunciar-se sobre o pedido de assistência simples formulado no id 18806104;

d) após a manifestação das partes, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, querendo, complementar ou retificar o parecer sobre o mérito dos recursos eleitorais, considerando a juntada das peças extraídas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003) e do Processo de Busca e Apreensão Criminal nº 0600015-49.2025.6.10.0003.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos recursos eleitorais.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Relator